

Expedientes: TC-015818.989.25-3; TC-015820.989.25-9.

Representantes: Fazzano Comércio de Equipamentos e Serviços Especializados LTDA; Prime Tech Gestora de Manufaturas, Suprimentos, Tecnologia e Serviços LTDA.

Representada: Prefeitura Municipal de Nova Odessa.

Responsável: Cláudio José Schooder – Prefeito.

Assunto: Representações com pedido de medida cautelar em face do Pregão Eletrônico nº 34/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Nova Odessa, objetivando a aquisição de hortifrutigranjeiros para área da Educação.

Valor Estimado: R\$ 3.176.048,00 (três milhões, cento e setenta e seis reais e quarenta e oito centavos).

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-tcesp.

Vistos.

1. RELATÓRIO

1.1.Trata-se de representações de **FAZZANO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA** e **PRIME TECH GESTORA DE MANUFATURAS, SUPRIMENTOS, TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA**, com pedido de medida cautelar em face do Pregão Eletrônico nº 34/2025, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA**, objetivando a aquisição de hortifrutigranjeiros para área da Educação.

A sessão pública de abertura está marcada para o dia 01/09/2025.

1.2.As Representantes, com apontamentos similares, criticam os seguintes aspectos do edital:

a)Exigência de Ficha de Procedimentos da Vigilância Sanitária, por incompatibilidade com o objeto;

b)Referência a normas revogadas ou defasadas (RDC Anvisa nº 12/2001 e Portaria Inmetro nº 157/2002).

1.3. Nestes termos, requerem a suspensão liminar do procedimento licitatório e, ao final, o acolhimento de suas impugnações com a determinação de retificação do instrumento convocatório.

É o relatório.

2. DECIDO

2.1. Trata-se de impugnações apresentadas no exercício da faculdade prevista no §4º do artigo 170 da Lei Federal nº 14.133/2021, acompanhadas de requerimento de suspensão cautelar do procedimento nos termos do artigo 171, §1º da Lei 14.133/21, em petição que atende aos requisitos dos artigos 110 e 111 da Lei Orgânica do TCESP e do § 2º do artigo 219-A do Regimento Interno.

Para os fins e efeitos do inciso I do §1º do artigo 171 da Lei Federal nº 14.133/21, considero, nesta análise preliminar, que as insurgências apresentadas pelas Representante se evidenciam providas de materialidade e relevância suficientes para justificar a suspensão cautelar do certame.

Nesse sentido, a exigência de Ficha de Procedimentos da Vigilância Sanitária, requisitos aparentemente incompatível com o objeto e o necessário para sua execução, apresenta possíveis indícios de riscos ao regular processamento do certame, conforme jurisprudência deste E. Tribunal, a exemplo do julgamento dos processos TC-10797.989.21-7, TC-11016.989.21-2, TC-11083.989.21-0, TC-11088.989.21-5 e TC-11189.989.21-3, em Sessão Plenária de 23/06/2021, Sob relatoria do Conselheiro-Substituto Auditor Antonio Carlos dos Santos, a saber:

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CONSELHO DE CLASSE. ENDIVIDAMENTO. VISITA TÉCNICA. FICHA DE PROCEDIMENTOS. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. IMPUGNAÇÕES. AMOSTRAS. CORREÇÕES DETERMINADAS COM RECOMENDAÇÕES.

(...)

4. A apresentação da “Ficha de Procedimento emitida pela Vigilância Sanitária ou Check list da legislação pertinente” mostrou-se irregular, merecendo ser retirada a parte final da cláusula impugnada.

Soma-se a isso as referências do edital a normas já revogadas.

2.2. Ante o exposto, com fundamento no artigo 171, §1º da Lei 14.133/21 e no artigo 219-A, §3º c.c. o artigo 219-B, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, **DEFIRO a MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO** com o objetivo de permitir a análise da matéria no **rito sumaríssimo** do artigo 219-A e seguintes do Regimento Interno e de definir, ao final, as medidas necessárias e adequadas, em face das alternativas possíveis, para o saneamento do processo licitatório ou impor sua anulação, na forma do §3º do artigo 171 da Lei Federal nº 4.133/21.

Fica determinado que a Comissão de Licitação se abstenha da realização ou continuidade de qualquer ato relacionado ao procedimento de contratação impugnado, até a ulterior deliberação por esta Corte, **ressalvada a possibilidade de revogação ou anulação do procedimento**, nos termos do artigo 71 da Lei 14.133/21, e de prática de atos concretos que demonstrem objetivamente o **exercício do poder de autotutela da Administração**, instrumento legítimo à promoção do saneamento de eventuais irregularidades e redução dos impactos da suspensão cautelar deferida nestes autos.

Nesses casos deverá ser encaminhado a este E. Tribunal o parecer devidamente fundamentado, com aprovação do responsável competente do órgão, juntamente com a respectiva publicação do ato na imprensa oficial.

2.3.Fixo, com fundamento no §2º do artigo 171 da Lei nº 14.133/21, **o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis à PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA** para que apresente cópia integral do Edital e dos seus Anexos, bem como todos os documentos, justificativas e esclarecimentos cabíveis em relação às causas que motivaram a suspensão cautelar do procedimento licitatório.

2.4.Alerto que o não atendimento à requisição de documentos e informações e o descumprimento da ordem de suspensão cautelar poderão implicar na cominação das sanções do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93 c.c. artigo 219-E do Regimento Interno desta Corte, além da apuração de responsabilidade e a obrigação de reparação do prejuízo causado ao erário, conforme dispõe o §4º do artigo 171 da Lei nº 14.133/21.

2.5.Transcorrido o prazo concedido para o oferecimento de documentos e informações, encaminhem-se os autos para manifestação do **Departamento de Instrução Processual Especializada – DIPE** e do d. **Ministério Público de Contas**, observados os termos e prazos regimentais.

Publique-se.

Transmita-se cópia desta decisão por e-mail à **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA**.

G.C., em 28 de agosto de 2025.

Dimas Ramalho
Conselheiro